



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

ANDRÉ SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 066/2020

Senhor Presidente:

A implementação de políticas públicas de proteção e defesa dos animais urbanos visa, principalmente, a redução de gastos governamentais e também a redução de doenças, bem como a limpeza urbana. Este problema há tempo gera preocupações em Mostardas, razão da existência de uma quantidade significativa de animais abandonados nas ruas do município, gerando a necessidade de propostas que enfrentem esta problemática.

Investir neste tema, além da garantia do bem estar animal, significa ainda prevenir surtos de raiva, leptospirose, ancilostomose, toxoplasmose, esporotricose, ademais de infestações por pulgas e carrapatos.

Esta proposta visa, neste sentido, internalizar institucionalmente na esfera municipal, políticas efetivas nesta área, em atendimento, sobretudo, a grupos da sociedade civil que tem dedicando-se a essa causa.

Diante do exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 08 de abril de 2020.


MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020

de 08 de abril de 2020

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO AOS ANIMAIS

Art. 1º. Esta lei cria a Política Municipal de Atenção aos Animais no Município de Mostardas, em especial trata e dispõe sobre:

- I - As competências e atribuições do Poder Público Municipal;
- II - Define e classifica os intervenientes nas relações com animais;
- III - Os direitos dos Animais;
- IV - O bem estar dos animais;
- V - Os maus tratos dos animais;
- VI - A posse responsável dos animais;
- VII - Os animais bravios;
- VIII - Os cadastramentos;
- IX - O Voluntariado de Atenção aos Animais;
- XI - As infrações e penalidades;
- XII - As disposições gerais.

Parágrafo Único. Aos animais de abate e consumo aplicar-se-á a lei específica.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. São competências e atribuições do Poder Executivo Municipal, dentre outras:

- a) Regulamentar, aplicar e fiscalizar o cumprimento desta lei e demais dispositivos legais aplicáveis aos animais e aos criadores, possuidores, guardadores e outros intervenientes.
- b) Criar, manter e alimentar os cadastros previstos no artigo 23.
- c) Fixar normas sobre criação, transporte, exibição e comercialização de animais de companhia no município, devendo os interessados obter autorização prévia do órgão municipal responsável pelo seu controle e fiscalização.
- d) Organizar e coordenar os serviços públicos municipais de atenção aos animais.
- e) Fixar e cobrar, no que couberem, taxas, contribuições, multas e emolumentos relacionados à criação, posse, registro, cadastro, comercialização, recolhimento e destinação de animais.
- f) Promover ações educativas e informativas relacionadas à posse responsável de animais, ao controle de zoonoses e às políticas municipais de atenção aos animais.
- g) Estimular e promover eventos de adoção, em conjunto ou separadamente, com voluntários, criadores, possuidores e guardadores de animais de companhia.
- h) Promover a castração e esterilização, visando o controle da proliferação dos mesmos.
- i) Adotar medidas de controle de zoonoses, observadas as competências específicas e a legislação pertinente.
- j) Dispor, na forma da legislação em vigor, sobre o recolhimento e destinação dos animais abandonados, acidentados e mortos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020

de 08 de abril de 2020

- k) Criar e manter o Cadastro Municipal dos Animais de Companhia.
- l) Cadastrar, organizar e promover o voluntariado de atenção aos animais, considerando-o serviço de relevante interesse público.
- m) Desenvolver programa ou ações de apoio à constituição e regularização de organizações de protetores e guardadores de animais.
- n) Realizar, a bem do interesse público, convênios e parcerias com entidades e protetores dos animais, visando o bem estar dos animais, a redução da população de animais abandonados ou aprisionados e a proliferação em cativeiro.
- o) Dispor e providenciar sobre todas as matérias relacionadas à problemática dos animais no município, inclusive nos casos não especificados, tomando por referências a legislação em vigor e as práticas mais recomendadas.

Art. 3º. O Município poderá manter ou autorizar serviço de recolhimento de animais abandonados ou doados e para a coleta e descarte de animais mortos podendo estabelecer taxa pela execução do mesmo e, no caso de abandono ou descarte impróprio aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 4º. O Município manterá um serviço de informação para recebimento de denúncias de abandono e maus tratos de animais e para prestar informações sobre a política municipal de atenção aos animais.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo designar coordenador (a) encarregado (a) de cuidar da atenção aos animais e de zelar pelo cumprimento desta lei, podendo firmar convênio ou outros instrumentos legais com entidades públicas ou privadas para sua consecução.

DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 6º. Para fins desta lei, entende-se:

- a) Política Municipal de Atenção aos Animais o conjunto de providências e medidas estabelecidas nesta lei.
- b) Serão considerados criadores todos aqueles que promoverem ou deixarem se reproduzir animais de companhia em sua posse ou guarda, sem fins comerciais.
- c) Serão considerados criadores comerciais aqueles que, devidamente registrados e autorizados, promovem a reprodução de animais com fins comerciais, para pesquisas, melhoramento e cruzamento genético.
- d) Serão considerados possuidores todos aqueles que mantiverem até 05 (cinco) animais por unidade residencial, observada a adequação e capacidade de suas instalações e a tipologia animal.
- e) São considerados guardadores todos aqueles, entidades ou pessoas, que mantiverem mais de 05 (cinco) animais em seu poder ou domínio.
- f) Serão considerados vendedores todos aqueles que efetuarem ou promoverem a venda de animais.
- g) Serão considerados protetores dos animais todos aqueles que, tendo ou não posse e guarda de animais, se dedicam à defesa, proteção e bem estar dos animais.
- h) Será considerado Voluntariado de Atenção aos Animais a atuação das pessoas que, individualmente ou através de suas organizações, devidamente cadastrados junto ao órgão municipal de gestão da Política Municipal de Atenção aos Animais, participarem de ações ou programas oficiais ou que as realizem diretamente, em conformidade com a presente lei.
- i) Serão considerados animais de companhia aqueles cuja natureza esteja adaptada ao convívio humano e dele dependente.
- j) São considerados animais bravos todos aqueles que tiverem índole ou comportamento agressivo, atacarem, representarem ameaça ou risco às pessoas.

Art. 7º. A criação, exibição e comercialização de animais de companhia dependem de autorização e registro da atividade junto aos órgãos competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

Art. 7º. A criação, exibição e comercialização de animais de companhia dependem de autorização e registro da atividade junto aos órgãos competentes.

DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 8º. São direitos dos animais aqueles fixados pela legislação federal, estadual e na presente lei.

Art. 9º. Preferir-se-á, sempre que possível ou aconselhável, que os animais sejam mantidos em seu habitat natural e livres de toda forma de aprisionamento ou restrição.

Art. 10. Os animais de companhia deverão ser mantidos em ambiente apropriado a cada espécie, idade, tamanho e população.

Art. 11. Os animais devem receber, quando indicado, tratamento veterinário e, ordinariamente, água e alimento sadios, proteção contra riscos externos e do ambiente, bem como serem abrigados das adversidades climáticas, assegurando-lhe períodos mínimos de circulação e luz solar.

DO BEM ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 12. São considerados elementos fundamentais para o bem estar dos animais de companhia, dentre outros:

- a) Espaço físico e ambiente adequado para sua permanência e desenvolvimento.
- b) Ambiente livre de riscos evitáveis de acidentes e sofrimento dos animais.
- c) Acesso à água potável e alimento sadio e apropriado para cada espécie e tamanho dos animais.
- d) Recebimento de assistência veterinária e tratamento nos casos de ferimento ou doença.
- e) Ter o afeto e todos os cuidados recomendáveis para o bem estar dos animais.
- f) Receber os tratamentos e vacinas indicados pelos órgãos de saúde, meio ambiente e de controle de zoonoses.
- g) Evitar o sofrimento e, no caso de inevitável sacrifício, observar as recomendações legais pertinentes.
- h) No caso dos animais mortos, ter a destinação determinada pelo Poder Público Municipal.

DOS MAUS TRATOS

Art. 13. Constituem práticas de maus tratos aos animais e conduta inadequada dos criadores, possuidores e guardadores de animais, dentre outras:

I - O abandono de animais.

II - Mantê-los em ambientes impróprios ou cujas dimensões sejam insuficientes para seu normal desenvolvimento.

III - Deixar faltar-lhe água e alimento ou que sejam impróprios.

IV - Agredir, ferir ou submeter os animais a tortura ou condições adversas à sua natureza.

V - Deixar seus animais em sofrimento sem prestar socorro ou atendimento veterinário, quando for o caso.

VI - Promover o combate entre animais.

VII - outras práticas de condutas que afetem a integridade física do animal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

Parágrafo Único. Deixar de promover a vacinação obrigatória ou deixar de informar ao órgão competente a ocorrência de zoonoses, por parte dos possuidores dos animais, dos criadores e dos criadores comerciais, constitui infração grave, podendo aplicar-se a penalidade em dobro pela omissão.

Art. 14. No caso de ocorrência de maus tratos de animais na área rural, o órgão municipal de atenção aos animais adotara as providências cabíveis, aplicando-se, no que couber, o disposto na presente lei.

DA POSSE RESPONSÁVEL

Art. 15. São elementos que caracterizam a posse responsável dos animais:

- a) Observar o disposto no artigo anterior.
- b) Cadastrar os animais no Cadastro Municipal de Animais de Companhia e mantê-lo atualizado.
- c) Manter caderneta, planilha ou outra modalidade verificável de aplicação das vacinas legais e do controle de zoonoses.
- d) Possuir e conduzir os animais com os instrumentos apropriados, utilizando, no caso de animais bravios, fochinheiras, guias proporcionais à força e tamanho dos animais.
- e) Manter os animais limpos e tratados contra parasitas e zoonoses.
- f) Providenciar para que seus animais não perturbem o sossego público ou da vizinhança.
- g) Manter limpo o ambiente de permanência ou freqüência dos animais, dando correta destinação aos resíduos gerados.
- h) Coletar as fezes dos animais quando estes fizerem suas necessidades fisiológicas em ambientes públicos e manter limpos os ambientes de sua permanência.
- i) Encaminhar, imediatamente, a pessoa que for mordida por animal para um posto de saúde público mais próximo, identificando e separando o animal causador.
- j) Evitar conduzir animais nos locais de grande concentração ou circulação de pessoas.
- k) Somente transportar os animais de companhia em gaiolas apropriadas, observando a legislação de trânsito, as exigências sanitárias e de repouso dos animais em caso de viagens de longa duração.

§ 1º. Será considerado responsável pelos animais aquele que tiver sua posse, guarda ou que conste no cadastro municipal, podendo buscar-se testemunho, se necessário.

§ 2º. Os pais, tutores e os responsáveis por pessoas menores de idade ou incapacitados que possuam animais de companhia responderão diretamente pelas obrigações e previsões estabelecidas nesta lei.

§ 3º. Os vendedores e revendedores de animais deverão fornecer certificado de origem dos animais, bem como atestado sanitário emitido por técnico veterinário.

Art. 16. A criação, exibição, comercialização e posse de animais silvestres dependem de autorização dos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 17. Os criadores, criadores comerciais, possuidores e guardadores de animais de companhia serão os responsáveis pelos mesmos, devendo adotar todas as medidas indicadas para controle de zoonoses, mantê-los em ambiente apropriado, ser devidamente alimentados e assistidos em suas necessidades de saúde e bem estar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

Parágrafo Único. Os criadores serão autorizados a funcionarem somente após indicação do destino que será dado às matrizes quando estas não mais servirem para a atividade comercial.

Art. 18. Os possuidores de animais de companhia nas áreas urbanas deverão fazer e manter registro dos mesmos junto ao Cadastro Municipal de Animais de Companhia, bem como manter registro de aplicação das vacinas obrigatórias e do controle de zoonoses.

Art. 19. A posse ou guarda de animais de companhia não será permitida quando o possuidor deixar de cuidar do bem estar dos mesmos, não dispuser de ambiente apropriado para o tipo de animal, promover maus tratos, perturbar o sossego da vizinhança, representar ameaça à segurança das pessoas ou à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 20. É de responsabilidade do proprietário, possuidor e ou condutor o recolhimento dos dejetos dos animais e a higienização dos ambientes de permanência onde fizerem suas necessidades fisiológicas.

Art. 21. É de responsabilidade dos criadores, possuidores e guardadores a destinação, na forma da lei, dos seus animais mortos.

DOS ANIMAIS BRAVIOS

Art. 22. Os animais bravios deverão ser mantidos afastados do público, não sendo permitida a soltura em locais públicos, evitando agressão ou ataque às pessoas.

§ 1º. A condução de animais bravios em locais públicos implica na utilização obrigatória de guia e focinheira de segurança.

§ 2º. Qualquer cão ou outro animal que atacar ou tentar atacar pessoas, sem provocação ostensiva, será considerado "animal bravo".

§ 3º. O dono de "cão bravo" deverá colocar sinais ou placas, em lugar de fácil visualização, advertindo sobre a existência de "cão bravo" em seu domicílio.

§ 4º. É obrigatório o registro no Cadastro Municipal dos Animais a posse, guarda e reprodução de animais bravios, sob pena de interdição, recolhimento e aplicação das demais cominações legais.

§ 5º. É obrigatória a chipagem ou outra forma segura de identificação dos animais bravios, incluindo nos dados o nome dos criadores, possuidores ou guardadores responsáveis.

DOS CADASTRAMENTOS

Art. 23. O Município criará e manterá o Cadastro Único de Animais, que abrangerá:

- a) Cadastro Municipal de animais de companhia;
- b) Cadastro Municipal de Criadores comerciais e vendedores de animais de companhia;
- c) Cadastro Municipal de Entidades, guardadores e pessoas protetoras dos animais;
- d) Cadastro Municipal de empresas agropecuárias, clínicas veterinárias, pet shop, hotelaria de animais e assemelhados;
- e) Cadastro Municipal de Voluntários de atenção aos animais.

§ 1º. É dever das entidades, criadores, vendedores, possuidores, guardadores, proprietários ou responsáveis por estes efetuar o seu cadastramento, o dos seus animais e sua atividade, facultado o registro dos animais de companhia da área rural.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

§ 2º. O Cadastro Municipal de Animais de Companhia será feito mediante registro das informações relacionadas à identificação dos animais e os responsáveis pelos mesmos.

§ 3º. O cadastramento será gratuito, obrigando-se as entidades, os criadores, possuidores ou guardadores informar as alterações que venham a ocorrer após o registro.

Art. 24. Os animais abandonados serão submetidos à castração e respectivo tratamento e levados à adoção. Os que vierem a ser adotados poderão receber chip de identificação, a critério do órgão gestor da Política Municipal dos Animais. Caso não sejam adotados após 03 (três) tentativas, os mesmos poderão ser devolvidos ao ambiente de origem.

DO VOLUNTARIADO

Art. 25. O Poder Executivo estimulará o exercício do voluntariado de atenção aos animais, manterá cadastro de interessados, organizará e supervisionará sua atuação, não cabendo remuneração ou indenização por eventuais serviços prestados.

Art. 26. O voluntariado de atenção aos animais poderá ser exercido por todos os cidadãos maiores de idade ou emancipados que queiram contribuir para a execução da presente lei.

Art. 27. O voluntariado poderá ser exercido diretamente junto a organizações de proteção dos animais, a possuidores e guardadores de animais, inclusive, participando de campanhas e eventos de adoção, de coleta de alimentos e medicamentos e assistência à saúde e bem estar dos animais.

Art. 28. Poderão ser desenvolvidos programas e ações educativas de aprendizado do voluntariado pelas escolas, desde que supervisionados por professor ou responsável autorizado.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Os infratores do disposto nesta lei, sem prejuízo das consequências civis e criminais de seus atos, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

VIII - apreensão do(s) animal(s).

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 30. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo Único. A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração gravíssima: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 31. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 32. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

Art. 33 Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro

Art. 34. O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos maus tratos, e conterá:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravante;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;
- VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º. No ato da constatação, o agente fiscalizador deverá observar as condições mínimas de que trata o § 16º, do Art. 38 desta lei, tomando as medidas legais para remoção do mesmo.

§ 2º. Constatada a gravidade da infração, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 35. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I - 20 dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;
- II - 30 dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III - 20 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.
- IV - em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA;
- V - 5 dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 36. O agente infrator será cientificado do auto de infração, da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, através de aviso de recebimento (AR);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

§ 1º. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 dias úteis após a publicação.

§ 3º. A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento."

Art. 37. O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA do projeto técnico.

§ 2º. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

§ 5º. No caso de maus tratos aos animais responderão solidariamente os possuidores, guardiães ou quem tiver concorrido.

§ 6º. A apreensão dos animais dar-se-á nos casos de maus tratos que impliquem ameaça a integridade dos mesmos ou quando não adotadas as medidas corretivas indicadas pelo órgão competente.

§ 7º. A recuperação dos animais recolhidos, por parte dos proprietários, possuidores, guardadores ou responsáveis será admitida somente após comprovação da adoção das medidas requeridas para assegurar a saúde, segurança e bem estar dos animais, bem como o pagamento das diárias correspondentes ao período do recolhimento e demais encargos pertinentes.

§ 8º. Os animais apreendidos por motivo de maus tratos ou por abandono serão mantidos junto ao Centro de Controle de Zoonoses ou local próprio para esse fim ou em local conveniado, por um prazo de até 15 (quinze) dias, após o qual poderão ser esterilizados, doados ou destinados a entidades credenciadas ou conveniadas.

§ 9º. Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 10. Os animais só poderão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses nos casos em que a enfermidade do animal for transmissível ao homem, e em casos de maus tratos e/ou agressões comprovadas, mediante o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

§ 11. Na hipótese do não resgate dos animais, os custos pertinentes ao recolhimento, tratamento e destinação ou multas poderão ser debitados em dívida ativa dos responsáveis dos mesmos junto ao município e cobrados na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

§ 12. Os animais silvestres apreendidos sem autorização de criação, posse ou guarda serão encaminhados ao órgão federal ou estadual competente.

§ 13. Aos animais de natureza agropecuários, apreendidos nas vias públicas ou abandonados, será dado tratamento idêntico ao dos animais de companhia e responsabilizados seus proprietários, quando identificados.

§ 14. No caso da apreensão de animais cujo destino normal seja o abate e alimentação humana, não sendo reivindicados, mediante comprovação, no prazo de 15 dias, pelos seus proprietários, poderão ser doados a entidades assistenciais regularmente constituídas, cadastradas e que apresentem necessidade em função de sua atuação institucional.

§ 15. No caso de recolhimento de animais, os responsáveis pelos mesmos ficam sujeitos ao pagamento de todas as despesas decorrente da apreensão, guarda, tratamento e demais cuidados.

§ 16. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do (s) animal (s) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) para a adoção, devidamente identificado(s).

§ 17. Os recursos despendidos pelo Município para o atendimento do artigo 41 desta lei serão apensados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, com a finalidade de resarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial, caso necessário.

Art. 38. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 39. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 40. Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão cadastrados no Sistema de Identificação Animal - SIA, no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o (s) animal (s) sob a sua guarda.

§ 1º. Ao infrator, caberá a guarda do (s) animal (s).

§ 2º. Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§ 3º. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

Art. 41 O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta lei, observando:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para os animais, para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção dos animais; e

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS
PROJETO DE LEI N° 066/2020
de 08 de abril de 2020

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 42. Incorrer nas condutas do artigo 14 desta lei contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

- Infração Gravíssima:

Multa de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 43. Deixar os criadores, criadores comerciais, vendedores, possuidores e guardadores de animais de se regularizem dentro do prazo do artigo 35 desta lei:

- Infração Grave:

Multa de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 44. Deixar os criadores, criadores comerciais, vendedores, possuidores e guardadores de animais de se regularizem de acordo com o artigo 23 desta lei:

- Infração Leve:

Multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Deverá ser observada a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Art. 46. O Poder Público promoverá a divulgação da presente lei, campanhas educativas, de forma a estimular à adoção de animais, bem como poderá incentivar a criação de organizações de proteção dos animais e o desenvolvimento de parcerias destinadas ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Parágrafo Único. Nas campanhas educativas será informado sobre o disposto nesta lei, o bem estar animal, a posse responsável de animais, o procedimento para denúncias de maus tratos e o abandono de animais, o voluntariado, o cadastramento, o cuidado com zoonoses e outras informações pertinentes.

Art. 47. O Poder Executivo poderá conceder até 3 (três) anos de prazo, a contar da promulgação da presente lei, para que as entidades, criadores, vendedores, possuidores e guardadores de animais se regularizem e cumpram o disposto nesta lei.

Art. 48. Será observado, quanto aos prazos prescricionais, o estabelecido na Lei 9.605/98 (lei dos Crimes Ambientais) e seu decreto regulamentador.

Art. 49. Revoga-se integralmente o artigo 150 da Lei Municipal nº 2.582, de 10 de setembro de 2009.

Art. 50. Compete ao Poder Executivo suprir ou deliberar sobre os casos omissos na presente lei, através de decreto.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE